

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 1302.01/2017

Às quinze horas (15:00) do dia 02 (dois) de Março de Dois Mil e Dezessete (02.03.17), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, à Av. Joana Pires, 21 – Centro - Tururu – Ceará, reuniram-se, em sessão pública, o Presidente, Sr. Jorge Luiz da Rocha, e os membros: Roberta Lorena de Oliveira Bruno e Tereza Elitânia Bruna de Maria, para realização dos atos referentes a **TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, de nº **1302.01/2017**, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TURURU**. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão de Licitação recebeu os envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços da empresa: **1. TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por Igor Pereira Chayb, inscrito no CPF sob o Nº 017.896.323-23; **2. HELIO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por Alisson de Sousa Martins, inscrito no CPF sob o Nº 057.742.853-59; **3. UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por Karileny Sales Pinto Uchoa, inscrita no CPF sob o Nº 015.867.153-80; **4. LEANDRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representada por Leandro de Sá Coelho Neto, inscrito no CPF sob o Nº 003.641.663-04; **5. ALENCAR LEAL ADVOCACIA - ME**, representada por Francisco Flávio Mendonça Alencar Júnior, inscrito no CPF sob o Nº 795.235.873-15. Anotado em lista de presença. O presidente da comissão de imediato solicitou aos representantes das empresas, exceto o Sr. Francisco Flávio Mendonça Alencar Júnior, que numerassem e rubricassem seus documentos. E em seguida solicitou que os representantes que rubricassem os lacres dos envelopes contendo as propostas de preços, caso os mesmos não pudessem ser abertos nessa sessão. O presidente determinou a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes e solicitou que os representantes analisassem a documentação e que constasse as observações que se fizer necessário. Logo após o presidente informou que publicaria o resultado de habilitação no Diário Oficial do Ceará e no Jornal o Povo e que abriria prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a". Após a análise feita pelos representantes das empresas participantes, a Sra. Karileny Sales Pinto Uchoa, representante da empresa **UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, requereu a inabilitação das empresas **HELIO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica não comprava que a licitante prestou ou estar prestando serviços com a especificação exigida ou similar compatíveis com o objeto da licitação. O atestado da licitante **HELIO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sequer faz menção ao objeto, descrição dos serviços prestados. Ademais, o serviço é prestado a uma empresa de transporte o que ao certo difere do objeto desta licitação. Quanto a licitante **TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, além do objeto da prestação de serviços ao sindicato, não ser compatível com o objeto desta licitação, o atestado dispõe que tal prestação de serviço ocorreu desde de 2013, no entanto tal empresa passou a existir em agosto de 2016 conforme CNPJ. Portando, o referido atestado de capacidade técnica contém declaração não condizente com a verdade, além de não possuir timbre do declarante. Ademais o contrato anexo ao atestado não tem como parte contratante a pessoa jurídica ora licitante, o mesmo é de 2012, data divergente do mencionado no atestado. Nesse sentido, em observância aos itens 4.1.6, 4.2.4.1 e 4.4 do edital requer-se a inabilitação das referidas licitantes. O representante da empresa **TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sr. Igor Pereira Chayb, requereu a inabilitação das empresas **LEANDRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não apresentar contrato social autenticado no verso onde consta o registro da Ordem dos Advogados, apesar de haver os aditivos autenticados os mesmos não são consolidados e requerer a inabilitação da empresa **UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sequer as folhas 4 a 6 a cópia do verso, onde deveria constar o do registro na Ordem dos Advogados, infringindo o item 4.1 – a, combinado com o item 4.2.2.2. O representante da empresa **LEANDRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sr. Leandro de Sá Coelho Neto, registra que nas folhas 3 a 9 da

sua documentação de habilitação, consta o carimbo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O representante da empresa **HELIO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sr. Alisson de Sousa Martins, declarou que a empresa **LEANDRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não tem autenticação do selo da OAB no verso da folha do contrato social e aditivos, assim como foi constatado que o atestado apresenta endereço diferente do que consta no aditivo do contrato social vigente. Assim como em desconformidade com o item 4.1 – b, que dispõe sobre a validade dos documentos, o alvará de funcionamento e o cartão CNPJ estão fora da validade, descumprindo o item retro mencionado. E que o atestado encontra-se com o endereço diferente do aditivo do contrato social válido. Declarou também que o alvará de funcionamento da empresa **UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, encontra-se sem validade. E que o atestado encontra-se com o endereço diferente do aditivo do contrato social válido. E ainda que o selo de autenticidade da OAB que consta no verso dos documentos da empresa **TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estar ilegível. Assim como em desconformidade com o item 4.1 – b, que dispõe sobre a validade dos documentos, o alvará de funcionamento estar fora da validade, descumprindo o item retro mencionado. E que a certidão do FGTS encontra-se vencido. Além do objeto da prestação de serviços ao sindicato, não ser compatível com o objeto desta licitação, o atestado dispõe que tal prestação de serviço ocorreu desde de 2013, no entanto tal empresa passou a existir em agosto de 2016 conforme CNPJ e que o atestado em se de maneira alguma representa a sociedade. O representante da empresa **ALENCAR LEAL ADVOCACIA – ME**, Sr. Francisco Flávio Mendonça Alencar Júnior, requereu a inabilitação da empresa **HELIO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, uma vez que apresentou contrato de prestação de serviços com data posterior ao atestado de capacidade técnica, quando na verdade deveria primeiro ter sido contratada para prestar serviço. A empresa **LEANDRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou o verso, digo parte que consta o registro da OAB de seu contrato social sem autenticação. A empresa **TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou o atestado de capacidade técnica que consta como início da prestação de serviço o ano de 2013, porém o contrato de prestação de serviço fora celebrado em 2012. A empresa **UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou certidão emitida pela OAB com data de 05/01/2010. Finalizando o presidente da comissão informa que será analisada por parte dessa comissão os documentos de habilitação das empresas participantes e que publicaria o resultado nos mesmos meios de veiculação ao qual fora divulgado a abertura desse processo. E neste ato nada mais havendo a constar em ata que após lida e achada conforme, foi assinada pela Comissão e pelo licitante presente. Nada mais havendo a ser consignado em ATA, foi encerrada a sessão.

Jorge Luiz da Rocha
Jorge Luiz da Rocha

Presidente da Comissão de Licitação

Roberta Lorena de Oliveira Bruno
Roberta Lorena de Oliveira Bruno

Membro

Igor Pereira Chayb
TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Igor Pereira Chayb

Alisson de Sousa Martins
HELIO MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alisson de Sousa Martins

Tereza Elitânia Bruna de Maria
Tereza Elitânia Bruna de Maria

Membro

Karileny Sales Pinto Uchoa
UCHOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Karileny Sales Pinto Uchoa

Leandro de Sá Coelho Neto
LEANDRO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro de Sá Coelho Neto

Francisco Flávio Mendonça Alencar Júnior
ALENCAR LEAL ADVOCACIA – ME

Francisco Flávio Mendonça Alencar Júnior